



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.735686/2012-01  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3402-004.282 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/05/2011

**VALOR DE ALÇADA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO**

O Ministro da Fazenda, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF 63, de 09/02/2017, estabeleceu que só haverá recurso de ofício de Turma julgadora de DRJ quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Portanto, se inferior o valor exonerado, não se conhece do recurso de ofício.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Versam os autos lançamento de multa isolada no montante de R\$ 1.188.208,74 decorrente de indeferimento de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010):

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

.....  
*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

Impugnado o lançamento, a DRJ/RPO, Acórdão 14-55.152 (fls. 1222/1224), julgou procedente a impugnação, cancelando a exação. Ultrapassado o então valor de alçada, foi interposto o recurso de ofício em comento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

A decisão recorrida cancelou a exigência sob o fundamento da retroatividade benigna (CTN, art. 106, "a"), uma vez que o art. 56 da MP 656/2014, revogou a norma que arrimava o lançamento ao tempo de sua ciência. Veja-se o que dispôs a norma inovadora:

*MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014*  
*Art. 56. Ficam revogados:*

*I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

Contudo, o valor de alçada hoje vigente não daria margem ao presente recurso.

Tendo em vista que o valor exonerado pela decisão *a quo* foi inferior (R\$ 1.660.918,36) ao valor de alçada, o qual, consoante a Portaria MF 63, de 09/02/2017 (DOU 10/02/2017), foi estabelecido em R\$ 2.500.000, o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício.

assinado digitalmente

Processo nº 10480.735686/2012-01  
Acórdão n.º **3402-004.282**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.242

---

Jorge Olmiro Lock Freire